

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
13/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de
Notícias”**

Lisboa

30 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias”

I. Identificação das partes

Câmara Municipal do Porto, recorrente, e “Jornal de Notícias”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente.

III. Factos apurados

3.1. Na edição do dia 10 de Outubro do “Jornal de Notícias” (doravante, JN), na página 5, é noticiado que a “Câmara não recebe lucro da bilheteira”. Como *lead*, a peça refere o seguinte:

“A Câmara do Porto ainda não recebeu um tostão dos 5% de lucro de bilheteira do Teatro Rivoli, desde que estreou o espectáculo Jesus Cristo Superstar, de Filipe La Féria. A cláusula do acordo com a produtora ‘Todos ao Palco’, que prevê o pagamento mensal à Autarquia de um valor que ronda os 15 mil euros, foi suspensa no passado dia 2 de Maio, por um aditamento ao contrato. Aquele documento dá à Câmara a possibilidade de, no final do contrato (Dezembro), deduzir os 5% da receita dos bilhetes na compra dos equipamentos adquiridos pela

empresa de La Féria para o teatro municipal. O aditamento não esclarece, no entanto, se a empresa fica obrigada a pagar a receita, caso a Câmara não queira comprar o material.”

Diz a notícia que o Vereador Rui Sá considera que, “[c]om este texto, La Féria poderá vir a invocar o direito de não pagar nada à Câmara” e que “até agora, a Câmara recebeu zero. Vamos ver se vai receber alguma coisa.”

Na peça jornalística, é ainda inserida uma caixa intitulada “Afastamento de juíza será explicado” e que noticia que “Rui Rio vai solicitar aos advogados que trabalham para a Câmara que expliquem ao Executivo as razões do pedido de incidência de suspeita levantado sobre a juíza que está a julgar a providência cautelar e a acção principal intentada pelo PS para travar a concessão do Rivoli ao La Féria.”

3.2. Considerando que a informação veiculada na notícia “deturpa os factos e confunde a opinião pública”, o Vereador da Cultura, Turismo e Lazer da Câmara Municipal do Porto exerceu o direito de resposta, por carta entregue em mão no dia 16 de Outubro.

Afirma o respondente que “é falso o título da notícia do JN ‘Câmara não recebe lucro de bilheteira’. É verdade que o contrato de acolhimento assinado pela Câmara Municipal do Porto consagra o pagamento de uma comissão para a CMP de 5% sobre a receita líquida da bilheteira. É falso que um aditamento ao contrato de acolhimento tenha suspenso a referida comissão. É verdade que todos os meses a Comissão de Gestão do Rivoli entrega na Divisão de Receitas da CMP o mapa das receitas obtidas pela bilheteira, com o respectivo cálculo da comissão devida ao Município nos termos do contrato. É falso que La Féria possa invocar o direito de não pagar a referida comissão, por via da adenda ao contrato de acolhimento (...). É pois verdade que a Câmara terá de decidir se recebe em dinheiro a quantia que lhe é devida, ou se decide investir no Rivoli a verba que ele próprio gerou (...).”

3.3. Em carta datada do dia 17 de Outubro, o Director do JN informou o respondente que não iria publicar o texto proposto, uma vez que a afirmação de que a notícia do JN

“deturpa os factos e confunde a opinião pública”, não só é falsa, “como atenta contra o bom nome de todos aquele que aqui trabalham”.

Por outro lado, o recorrido defende que “a notícia limita-se a narrar factos, estando nela evidenciadas as posições assumidas pelos Senhores Vereadores Rui Sá e Manuel Pizarro, assim como do Senhor Presidente da CMP”. Além disso, “a notícia não é desmentida ou rectificada pelo pedido de rectificação (...), mas antes totalmente confirmada.”

Por último, “este pedido é exactamente coincidente com outro, remetido há dois dias pelo Rivoli, sendo assim abusivo e ilegítimo”.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1. Começa a recorrente por referir, no recurso entrado na ERC a 23 de Outubro de 2007, que a “peça jornalística contestada interpela a CMP, proprietária do Teatro Tivoli e responsável última por tudo quanto àquele espaço diz respeito, atingindo-a com afirmações de facto que, no texto de resposta/rectificativo que pretende ver publicado, demonstram serem a seu respeito inverídicas, erróneas, confusas, pouco claras, imprecisas e até difamatórias, pelo que inequivocamente lhe assiste o exercício de direito de resposta e rectificação invocado.”

4.2. A recorrente considera que “só com muito descaramento é possível invocar que o exercício do direito de resposta e rectificação por parte da CMP é ‘abusivo e ilegítimo’ por ter sido recebido um ‘pedido exactamente coincidente’, ‘remetido há dois dias pelo Rivoli’. É que, contrariamente ao que vem pressuposto em tal ‘justificação’, o ‘Jornal de Notícias’ recusou publicar o texto remetido pelo Sr. Dr. Joaquim Santos de Carvalho enquanto Presidente da Comissão de Gestão do Teatro Rivoli, invocando, pasme-se, entre outras coisas, a sua ilegitimidade!!! (...) O Recorrido produz, portanto, argumentos de mera conveniência e/ou circunstância, ao sabor do vento, procurando justificar o que é, pura e simplesmente, injustificável e denotando um claro desprezo pelo respeito de um direito constitucionalmente reconhecido à aqui Recorrente! Note-se, por outro lado, que o pressuposto de que ‘Jornal de Notícias’ parte é falso, na medida

em que os pedidos não são ‘exactamente coincidentes, como vem invocado. Mas ainda que o fossem, também faleceria a argumentação apresentada, uma vez que, como nos ensina Vital Moreira, pode ‘(...) haver simultaneamente mais do que uma pessoa com direito de resposta em relação ao mesmo texto e pelo mesmo motivo. Neste caso há lugar para uma resposta individual de todas elas, não havendo preclusão pelo facto de uma delas já o ter exercido.’”

4.3. Alega ainda a CMP que “é por demais evidente que assistia à recorrente o direito de ver esclarecida a situação de clara confusão que foi criada pelo ‘Jornal de Notícias’, que utilizou uma titulação manifestamente abusiva para transmitir uma ideia profundamente errada – a de que a CMP iria deixar de receber ‘lucro de bilheteira’.(...). A imagem da recorrente sai, para além do mais, denegrida com a titulação manifestamente abusiva que foi utilizada pelo ‘Jornal de Notícias’, procurando criar mais um facto inverídico no que respeita ao processo que envolve o Teatro Rivoli.”

4.4. Por último, a recorrente sublinha “o facto de o ‘Jornal de Notícias’ persistir na reincidente violação do direito de resposta constitucionalmente garantido em relação à Autarquia”, o que “revela, de forma clara, o desprezo com que é tratado o exercício de tão importante direito por parte deste órgão de informação no que à Autarquia respeita.”

V. Defesa do recorrido

5.1. Notificado a pronunciar-se no termos do n.º 2 do art. 59.º dos Estatutos da ERC, o recorrido começa por referir que o texto de resposta remetido pelo CMP é igual ao enviado, “dois dias antes pelo Senhor Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli.”

De acordo com o recorrido, “[n]ão se trata de mera coincidência. As palavras são as mesmas, as frases são as mesmas, o argumentário é o mesmo. Só muda mesmo a identificação do titular do exercício e referências quejandas. A identidade entre os dois pedidos é tal que, até na forma, coincidem: recorrem à mesma apresentação gráfica, ao mesmo arranjo de texto, à mesma letra e tamanho, mesmos caracteres, etc. (...)

Perguntamo-nos o que levará uma entidade como a CMP a remeter por duas vezes, para publicação, em dois dias diferentes, o mesmíssimo texto de resposta, fazendo-o uma vez através do seu Vereador da Cultura e outra vez através do seu Director do Teatro Municipal, funcional e hierarquicamente dependente do Vereador e este da Câmara? Obviamente. A coberto de se tratarem de duas entidade diferentes e de dois textos remetidos em dois dias diferentes, pretendia obter um efeito que a lei não prevê: que é o de levar um jornal a publicar por duas vezes o mesmo texto de direito de resposta à mesma notícia.”

Considera o recorrido que, “[p]ara além das questões éticas que este tipo de acção levanta (...), a verdade é que o resultado do mesmo é, claramente, um resultado não querido pela lei”, uma vez que a “ideia da lei não é (evidentemente) a de dar mais saliência à resposta do que ao texto que a motivou.” Por outro lado, “a lei consente a tutela de direitos para um determinado o fim que a ordem jurídica entende que os justifica. Como tal é ilegítimo um exercício de um direito sempre que o seu exercício corresponder a um fim diferente daquele fim pelo qual a ordem jurídica consente o respectivo exercício ao seu titular. Ou que conduz a um resultado não querido pelo ordenamento. Este tipo de conduta da Recorrente sempre seria, pois, ilegítima, por manifesto abuso de direito.”

5.2. De qualquer modo, o recorrido afirma que, “como direito de resposta, o texto remetido era impublicável. Na notícia do JN não se faz a mais pequena referência de carácter ofensivo ao Recorrente.”

Com efeito, “ao contrário do alegado, a imagem do Recorrente não ‘sai denegrada com a titulação manifestamente abusiva’”, uma vez que “a necessidade de controverter factos noticiados, ou de rectificar versões, já está assegurada na notícia original.” “A notícia já diz o que em substância o Presidente da Câmara quer que se diga outra vez. De tal sorte que a ERC irá ter que tomar uma de duas posições. Ou entende que, quando numa determinada notícia, sobre uma questão concreta, um jornal publica e divulga a posição assumida pelos seus principais intervenientes, não há lugar a publicação de direito de resposta por parte de um dos interveniente sempre que a

posição do mesmo já está expressa na notícia e, portanto, o contraditório encontra-se já assegurado (...). Ou entende a ERC que, mesmo assim, esse interveniente tem direito a uma dupla intervenção. O Jornal já publicou a sua versão sobre o assunto. Mas o instituto do direito de resposta dá-lhe o direito de repisar.”

5.3. No que respeita ao direito de rectificação, a notícia “limita-se a narrar a tomada de posição pública de três responsáveis políticos sobre uma situação pública.” Com efeito, “o relato que a notícia faz do que foram as posições públicas sobre o assunto do Senhor Vereador Rui Sá é verdadeiro. O Senhor Vereador disse mesmo o que foi publicado”, o mesmo acontecendo com a transcrição dos depoimentos do Vereador Manuel Pizarro e do Presidente da CMP.

Conclui o recorrido que o texto de resposta não era publicável, “a não ser que o respondente porventura pretendesse dizer que eram as afirmações destes responsáveis municipais que deturpavam os factos e que confundiam a opinião pública. Nessa eventualidade, também não compete ao JN dar cobertura a quaisquer querelas (...).”

5.2. Finalizando a sua defesa, o recorrido afirma que “o texto [de resposta] faz afirmações que são desproporcionadamente desprimorosas quando afirma que ‘a informação veiculada deturpa os factos e confunde a opinião pública’, o que não só é falso, como atenta contra o bom nome de todos aqueles que trabalham no JN”, sublinhando que “em lado nenhum a notícia ataca ou faz considerações desprimorosas” em relação à recorrente.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro - doravante LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as

atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Outras diligências

No dia 23 de Novembro de 2007, foi realizada, por iniciativa da ERC, uma audiência de conciliação entre os mandatários do “Jornal de Notícias” e da Câmara Municipal do Porto.

Nessa audiência, as partes dialogaram acerca dos contornos do litígio em apreço, mas também sobre um outro recurso interposto, perante a ERC, pelo Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, assim como sobre uma queixa apresentada pelo JN contra o Vereador da Cultura, Turismo e Lazer da CMP e contra o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, uma vez que estes processos tinham também na sua origem a notícia que agora se aprecia.

As partes solicitaram que lhes fosse facultado um prazo de 15 dias para tentarem chegar a um acordo que permitisse sanar definitivamente os três processos.

Por fax que deu entrada na Entidade a 3 de Janeiro de 2008, o mandatário da CMP e do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli informou não ter sido possível alcançar uma solução consensual.

VIII. Análise e fundamentação

8.1. Cumpre analisar a primeira questão levantada pelo recorrido, que se prende com o facto de o texto de resposta remetido pelo CMP ser idêntico ao enviado “dois dias antes pelo Senhor Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli.”

Quanto a este ponto, não pode o Conselho deixar de notar que o jornal não publicou o texto de resposta do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, entregue *seis* dias antes do texto apresentado pelo Vereador da Cultura, tendo argumentado, nomeadamente, que o Presidente da Comissão carecia de legitimidade para exercer o direito de resposta.

Afigura-se, por isso, despicienda a argumentação do JN de que a Câmara Municipal do Porto pretenderia, ilegitimamente, “levar um jornal a publicar por duas vezes o mesmo texto de direito de resposta à mesma notícia”. Poder-se-á argumentar precisamente o contrário: perante a recusa, datada do dia 12 de Outubro, da publicação do texto apresentado pelo Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, a ora recorrente, através do seu Vereador da Cultura, exerceu o direito de resposta passados 4 dias, sanando, desse modo, a ilegitimidade arguida pelo jornal.

8.2. O entendimento acima exposto não obsta, no entanto, às considerações que se passam a tecer.

Atente-se que o Conselho já se pronunciou sobre o recurso do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli, tendo dado provimento ao mesmo, através da Deliberação 12/DR-I/2008, aprovada nesta mesma data.

Como tal, o “Jornal de Notícias”, dando cumprimento à referida Deliberação, irá publicar o texto de resposta do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli.

Assim, o Conselho Regulador entende não dar provimento ao recurso da Câmara Municipal do Porto. Com efeito, não obstante ser seguro que pode haver, simultaneamente, mais do que uma pessoa com direito de resposta em relação ao mesmo texto e pelo mesmo motivo, entende-se que, no caso em análise, o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli já exerceu o direito de resposta enquanto responsável (municipal) pela gestão do referido teatro e, por isso, enquanto representante da Câmara Municipal do Porto, que vê assim acolhida a sua pretensão de publicar, no “Jornal de Notícias”, uma contra-mensagem ou uma contraversão ao noticiado.

Ainda que assim não se entendesse, por se considerar que o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli e o Vereador da Cultura exerceram os direitos de resposta em nome próprio, entende-se que a imposição da publicação de dois textos muito semelhantes ultrapassaria, para além do admissível, os fins e função útil do direito de resposta.

É certo que duas entidades distintas que tenham legitimidade para exercer o direito de resposta em relação a uma mesma notícia – o que, no entender deste Conselho, não

se verifica no caso em apreço – podem fazê-lo com uma resposta em conjunto ou com uma resposta individual. Tendo em conta os fins do direito de resposta, a apresentação de textos individuais permite que cada respondente apresente a *sua* verdade.

Porém, no caso em análise, sendo os dois textos similares – apresentando apenas pequenas diferenças de pormenor, que não alteram o seu sentido –, pode concluir-se com relativa segurança que a “verdade” dos dois respondentes e forma de a apresentar são coincidentes.

Face ao exposto, para além de se considerar que os direitos de resposta do Vereador da Cultura e do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli foram exercidos por conta da Câmara Municipal do Porto, e que, por isso, a pretensão da ora recorrente ficará satisfeita com a publicação do texto apresentado pelo Presidente daquela Comissão, entende-se que a imposição da publicação de duas respostas que reflectem uma *mesma verdade* excederia manifestamente os limites impostos pelo fim social do direito de resposta.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal do Porto contra o “Jornal de Notícias” por denegação do exercício do direito de resposta;

Considerando que os direitos de resposta do Vereador da Cultura, Turismo e Lazer e do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli foram exercidos por conta da Câmara Municipal do Porto;

Notando que, por força da Deliberação 12/DR-I/2008, aprovada nesta mesma data, o “Jornal de Notícias” publicará a resposta do Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli e que, deste modo, a Câmara Municipal do Porto vê acolhida a sua pretensão de publicar, naquele periódico, uma contra-mensagem ou uma contraversão ao noticiado.

Considerando que, ainda que se entendesse que o Presidente da Comissão de Gestão do Rivoli e o Vereador da Cultura exerceram os direitos de resposta em nome próprio, a imposição da publicação de dois textos praticamente idênticos, que reflectem

por isso uma *mesma verdade*, ultrapassaria, para além do razoável, os fins e função útil do direito de resposta.

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f) e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira